

O Direito Humanitário Internacional no Cenário Atual

Tatiana Oliveira Queiroz

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a proteção internacional dos direitos humanos, em face da atual situação de instabilidade internacional, demonstrando através de um exame histórico, o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário.

Tatiana Oliveira Queiroz
Acadêmica do 4º ano de Direito da
UNAERP

ABSTRACT

This present study aims to analyse the international protection of the human law, in view of the current situation of instability of the international relations, emphasizing through an exam, the development of the international humanitarian law.

RESUMEN

El trabajo quiere hacer una análisis de la protección internacional de los derechos humanos, elevando en consideración la actual situación de inestabilidad de las relaciones internacionales, cuidando más de un examen histórico, abordando lo desarrollo de lo Derecho Internacional Humanidad.

INTRODUÇÃO

Em face da atual situação internacional, onde cada vez mais proliferam casos de violência à dignidade humana, torturas, tanto físicas quanto psicológicas, decorrentes do radicalismo de posições políticas e religiosas.

Somando a esses fatores, está o fator econômico, mola mestra dentre os motivos que ensejam desrespeitos frequentes aos direitos humanos. Entre o interesse mercantil e a pessoa humana, nos tempos atuais, tem-se exaltado o primeiro em detrimento do segundo.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos fundamentais são aqueles inerentes à pessoa humana, indisponíveis e irrenunciáveis, que devem ser exercidos de forma plena, como se fosse uma extensão do espírito, como se fosse o seu bem maior.

Alexandre de Moraes define direito humano fundamental como “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.¹

A necessidade da proteção desses direitos de maneira universal possibilitou o surgimento de uma disciplina paralela ao Direito Internacional, denominada Direito

¹ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 4ª ed. São Paulo: Atlas. P. 39.

Internacional dos Direitos Humanos, cujo âmbito de atuação é a concretização dos ideais basilares dos direitos humanos, de modo a dotá-los de eficácia, por meio de normas gerais e universais, que sirvam de tutela aos bens primordiais humanos, como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à dignidade.

Uma ramificação desse Direito é o Direito Internacional Humanitário ou também denominado Direito dos Conflitos Armados, que é constituído por todas as normas convencionais ou de origem consuetudinária, especificadamente destinadas a regulamentar os problemas que surgem em período de conflito armado. Conforme é ressaltado por Antônio Augusto Cançado Trindade, *“a difusão do Direito Internacional Humanitário ou Direito dos Conflitos Armados constitui um fator essencial da aplicação efetiva do direito e, por consequência, da proteção das vítimas das situações de conflito armado”*.²

Os direitos humanos nasceram juntos ao ser humano, por serem inatos e naturais. Contudo, materialmente, os Direitos Humanos no campo internacional surgiu para impor limites à liberdade e autonomia dos Estados soberanos sobre o cidadão, ainda que na hipótese de conflito armado.

² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. As 3 vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados. Site: www.icrc.org. 20 mar. 1996.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS E SUA CONSOLIDAÇÃO

O primeiro esboço de proteção aos direitos humanos internacionais surgiu na Convenção da Liga das Nações, em 1920. Essa Convenção continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, no qual os Estados se comprometiam a assegurar condições dignas e justas de trabalho aos homens.

Em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, que foi um marco da falta de respeito à dignidade e à vida humana - principalmente ao povo judeu - os direitos humanos foram grandiosamente valorizados, delimitando assim a soberania estatal. O Tribunal de Nuremberg de 1945 significou um impulso à internacionalização dos direitos humanos, uma vez que responsabilizou os culpados pela barbárie da Segunda Guerra Mundial sob o prisma dos excessos cometidos contra à vida humana, condenando-os por crime de guerra e crime contra a humanidade.

A Carta das Nações Unidas, em 1945, veio a corroborar com a idéia de internacionalização da proteção humana, com o surgimento de organizações internacionais com objetivos de cooperação no plano econômico, social e cultural entre os Estados, dando margem à coexistência pacífica entre eles.

Contudo, a solidificação da internacionalização dos direitos humanos adveio com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Como consta em seu preâmbulo, a Declaração afirmou o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, enaltecendo à justiça, à liberdade e à paz. Ela rechaça qualquer desrespeito ou ato bárbaro que afronte os direitos do homem.

Em seus 30 artigos, a Declaração Universal do Homem tem como fontes basilares os princípios da igualdade e dignidade humana, a vedação absoluta à discriminação de qualquer espécie, seja em razão de raça, sexo, língua, religião, opinião, política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal e a expressa proibição ao tráfico de escravos. Também aponta a proibição à tortura, ao tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, enaltecendo o princípio do juiz natural, o acesso ao Judiciário, a vedação às prisões, detenções e exílios arbitrários.

Esses direitos são revestidos pelas características da imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e inviolabilidade.

A Declaração deixa expresso ainda a garantia a pessoa do direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem estar social.

Apesar de estabelecer os direitos humanos essenciais, a Declaração Universal do Homem não garante a eficácia plena desses direitos, ou qualquer meio coercitivo, como

bem aponta Alexandre de Moraes:

*“A referida Declaração prevê somente normas de direito material, não estabelecendo nenhum órgão jurisdicional internacional com a finalidade de garantir a eficácia dos princípios e direitos nela previstos”.*⁵

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembléia Geral da ONU, surgiram significativos tratados e convenções relativas aos direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que prevê a impossibilidade de prisão civil do cidadão, exceto nos casos do devedor de alimentos.

Em relação ao Brasil, a política de direitos humanos se caracteriza pela atuação pautada pela transparência e disposição para diálogos com órgãos internacionais, autoridades estrangeiras e organizações não governamentais, pela adesão a todos aos pactos e convenções relevantes na matéria, pela valorização da cooperação internacional e exigência de atuação internacional para as causas estruturais da violência social.

CONCLUSÃO

Nos tempos atuais, a proteção internacional da pessoa humana, tanto em tempo de paz, quanto no de conflito armado, realçam a obrigação geral da devida diligência por parte do Estado, que se desdobra em seus deveres jurídicos e políticos de tomar medidas positivas para prevenir, investigar e sancionar violações dos direitos humanos.

No presente momento, têm-se feito uso do Direito Internacional com o fim de aperfeiçoar e fortalecer, jamais de restringir ou debilitar, o grau de proteção aos direitos humanos consagrados, tanto no plano normativo como no plano de concretização dessas normas protecionistas. Chegou-se a um ponto tão deplorável da exploração do ser humano, que exaltar motivos de caráter político, econômico ou religioso em detrimento dos direitos humanos essenciais, soa de maneira razoável na mentalidade governamental atual. Contudo, deve-se combater tal tipo de mentalidade, uma vez que conforme o provérbio latim, os extremos se tocam, ou seja, no ápice da barbárie humana é aonde ressurge a proliferação dos ideais humanos, glorificando atitudes como a solidariedade, a compaixão e o respeito.

O reconhecimento efetivo, inclusive legal, da ampla dimensão das obrigações convencionais de proteção internacional humanitária, assegura a continuidade do processo de expansão desse direito frente às possíveis transgressões e desobediências.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO.

Direito Internacional Humanitário: O que é o Direito Internacional Humanitário (D.I.H)?. Disponível em: <<http://www.gdcc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html>>. Acesso em: 23maio 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/icrcspa.nsf>>. Acesso em: 10 dez 2003.